

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL Câmara Municipal de Bayeux
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 560

EM, 30 de SETEMBRO de 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no desempenho de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1994 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

§4º- O pagamento dos salários de pessoal e encargos terao prioridade sobre as ações de expansão.

§5º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§6º- O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus adiconamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das disposições Constitucionais Transitórias.

§1º- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídos as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações Patronais
- c) Proventos de aposentadoria e pensões;

§3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6º- O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º- As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§2º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo

Art. 7º- O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 8º- As operações de Crédito por antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.



I-Pagamento a qualquer título a servidores da Administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio.

Parágrafo Único- O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisas e ensino superior.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 14º- Constituem as receitas do município, aquelas provenientes;

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12(doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 15º- A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- III - as alterações da legislação tributária.

Art. 16º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§1º- O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

§2º- A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 17º- O Município fica obrigado a rever e, caso necessário atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1.994.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

SEÇÃO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 18º- As prioridades, que o Município de Bayeux executará em forma de metas e objetivos que constarão no Orçamento Programa, estão delimitadas por áreas de atuação, como segue:

I - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a - Implantação de Feiras e Mercados;
- b - Assistência ao pequeno produtor;
- c - recuperação e ampliação do Matadouro;
- d - recuperação e ampliação do Mercado Público;

II - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a - Expansão da Rede Física escolar através da construção e ampliação de Unidades de Ensino, objetivando a alfabetização do Primeiro Grau, Educação Especial, deficientes físicos e seus aparelhamentos ;
- b - Fomento das atividades artísticas-culturais;
- c - Construção do Centro Educacional Comunitário;
- d - Construção do Ginásio Pole Esportivo;
- e - Implantação de Áreas de lazer, recreação e esportes.
- f - Construção do Centro de Capacitação e Treinamento de Professores.

III - SAÚDE

- a - Construção e Ampliação da rede básica de saúde médica, odontológica para atendimento a comunidades carentes;
- b - Desenvolvimento científico tecnológico na área de saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- c - Construção e Aparelhamento do Hospital Municipal;
- d - Reforma e Ampliação da Secretaria de Saúde ;
- e - Criação e Implantação do Conselho Municipal de Saúde;
- f - Criação do Fundo Municipal de Saúde, visando uma melhor distribuição de medicamentos e alimentos a pessoas carentes ;
- g - Implantação de uma política voltada para o combate permanente de doenças epidemiológicas.

IV - SANEAMENTO

- a - Obras de drenagem e esgotos sanitários em áreas carentes
- b - Construção e ampliação de galerias e canais;
- c - Construção de chafariz Público.
- d - Ampliação do Abastecimento D'água;
- e - Construção de Lavanderias Públicas;

V - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a - Readequação de parâmetros construtivos de diversas zonas com o objetivo de consolidar as diretrizes de ocupação do "Plano Diretor";
- b - Instituição de incentivo nas zonas residenciais visando a implantação e construção de conjuntos habitacionais de interesse social;
- c - Estudo de incorporação de grandes áreas à malha urbana, com a necessária infra-estrutura, e serviços públicos com o objetivo de atender programas de habitação de interesse social sem prejuízo de qualidade de vida;
- d - pavimentação e recuperação de vias urbanas em asfalto e paralelepípedos;
- e - Construção, recuperação e ampliação de próprios Municipais
- f - Expansão da Eletrificação urbana, dando continuidade aos projetos existentes.

VI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a - Realização de eventos turísticos, comerciais e industriais
- b - Criação e manutenção de unidades de produção Micro-Industrial;

VII - TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

- a - Programa de capacitação profissional;
- b - Programa de apoio ao artesanato;
- c - Hortas e pomares;
- d - Pesquisa e Projetos Sociais, visando a melhoria de vida;
- e - Construção, Ampliação, manutenção e reaparelhamento de creches;
- f - Formação de grupos de geração de emprego e renda.
- g - Criação e implantação do Conselho Municipal da Criança e do adolescente;
- h - Serviços em regime de mutirão habitacional e urbanização de lotes.
- i - Criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

Art. 9º- O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de outubro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e do plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro para sanção.

Art. 10º- Durante a execução os valores fixados na Lei do Orçamento serão atualizados monetariamente, com correção trimestral pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) ou, na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§1º- O Valor em cruzeiro obtido com a correção da receita orçamentária prevista, será incorporado, integralmente a rubrica "1990.00.00- Receitas Diversas"

§2º- Para equilíbrio do Sistema Orçamentário, possibilitando o registro contábil (Correção da receita e Despesa), o valor em cruzeiro obtido com a correção da Despesa fixada, será incorporado, integralmente, a dotação "000.00.00- Reserva de Contigência", devendo ser utilizado para a cobertura de créditos Adicionais, nos limites globais fixados na LEI DE MEIOS.

§3º- O Orçamento Programático reajustado em decorrência da atualização monetária, constitutivo dos recursos do Tesouro Municipal, integrará o grupo de créditos Orçamentários Originais, acumulado em cada trimestre.

Art. 11º- Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, bem como em suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Artigo 170, § 1º da Constituição do Estado.

Art. 12º- Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) das Receitas dos Impostos, inclusive as Transferências constitucionais, à conta da dotação "Reserva de Contigência".

Art. 13º- Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:



VIII - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a - Modernizar e Informatizar a Administração Pública.
- b - Promover o treinamento dos servidores técnicos e administrativos;
- c - Treinamento e cursos de capacitação para os servidores Municipais;
- d - Implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- e - Implantação do Estatuto dos Servidores Públicos;
- f - Avaliação da atual Estrutura Administrativa com aprimoramento do Plano de Cargos e Salários.

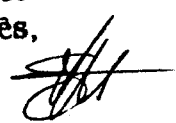
IX - LEGISLATIVA

- a - Informatização do Departamento de Administração, Finanças, Pessoal e Comissões Técnicas Legislativas;
- b - Assegurar aos Presidentes e Membros das Comissões Técnicas Permanentes, com ampliação das instalações, adequadas as suas atividades;
- c - Promover o perfeito funcionamento da Administração Geral da Câmara e do Poder Legislativo com a aquisição de 01 veículo;

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º. As correções previstas no Art. 10 e seus parágrafos, abrangem também, o orçamento do Poder Legislativo.

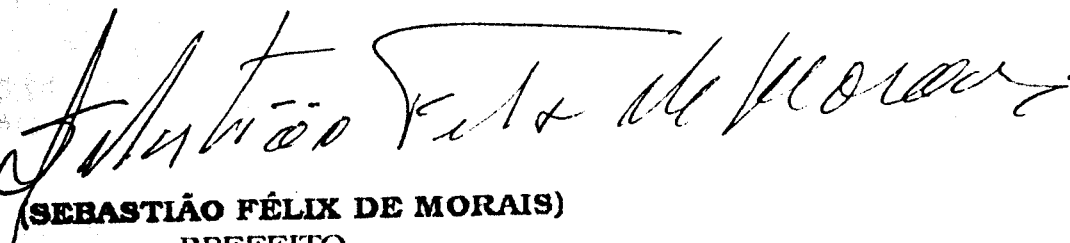
Art. 20º. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1.993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês.



izada na forma prevista no artigo 10 e seus parágrafos, desta lei, até que
provado pela Câmara de Vereadores.

21ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM, 30 DE SETEMBRO DE 1993.



(SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS)

-PREFEITO-

